ACÓRDÃO - AC00 - 819/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16635/2012/001
PROTOCOLO	: 1810869
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: TELMA REGINA LARA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA FORA DO PRAZO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NO SUBGRUPO REALIZÁVEL – NÃO REMESSA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO REALIZÁVEL DESTACANDO SALDO ANTERIOR, INSCRIÇÃO, BAIXA E SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – NÃO INFORMAÇÃO DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 – CONFECÇÃO INCORRETA – NÃO APRESENTAÇÃO DO DEVIDO DETALHAMENTO PARA AS CONTAS IDENTIFICADAS COMO REALIZÁVEL E DÍVIDA FLUTUANTE – IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO REALIZADO A TÍTULO DE SERVIÇO DA DÍVIDA A PAGAR – CONTRARIEDADE AO ANEXO XIII PREVISTO PELA LEI 4.320/64 – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O encaminhamento da prestação de contas fora do prazo estabelecido constitui infração, que não resta afastada pela simples alegação de ausência de má-fé, de recorrentes alterações de gestores determinadas pela Justiça e de novas exigências da legislação pelo Tribunal.

2. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária, pelo que, em regra, é incabível o cancelamento de Restos a Pagar Processados, salvo exceções, como quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ou a liquidação em duplicidade ou outra situação incompatível com o pagamento.

3. A divergência entre o saldo para o exercício seguinte, constante do Balanço Financeiro (Anexo 13) e das Disponibilidades do Balanço Patrimonial (Anexo 14), e o saldo encontrado nos demonstrativos das aplicações financeiras apresentados evidencia a permanência de irregularidade.

4. A demonstração de que os valores registrados no Balanço no Patrimonial (Anexo 14), no subgrupo Realizável (Valores antecipados a receber), correspondem, respectivamente, a salário família e a salário maternidade antecipados, devidamente quitados no exercício seguinte, bem como a valor de cobrança em juízo, sana a irregularidade decorrente de ausência de esclarecimentos sobre o valor registrado no referido Balanço.

5. A apresentação do Balancete do Exercício, no qual contém a conta Realizável, em que é discriminado o saldo anterior, as inscrições, as baixas e o saldo para o exercício seguinte, sana a irregularidade pela não remessa do Quadro demonstrativo do Realizável, destacando tais elementos.

6. O fato de Município não possuir cargo de controlador interno no exercício analisado evidencia a irregularidade pela ausência de informação do cadastro do responsável pelo controle interno, exigida pela Corte de Contas.

7. A apresentação do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB afasta a irregularidade decorrente do não encaminhamento deste.

8. A não apresentação do devido detalhamento para as contas identificadas como Realizável e Dívida Flutuante, contrariando o art. 103, da Lei nº 4.320/64, evidencia incorreção da confecção do Balanço Financeiro - Anexo 13.

9. O lançamento realizado a título de "Serviço da Dívida a Pagar" contraria o Anexo XIII, previsto pela Lei nº 4.320/64, quando não se tratar, exclusivamente, de empenhos e pagamentos relativos aos juros, encargos e amortização da dívida contratada.

10. Verificado o saneamento parcial das irregularidades, é dado provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se os outros itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão - **AC00-G.ICN-382/2015**, constante nos autos TC/MS nº 16635/2012 (processo original), no que tange a punibilidade a responsável de modo alterar o item "2.2", **reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta)** UFERMS a Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS pelo **saneamento parcial dos fatos** relatados no referido Acórdão, mantendo-se os outros itens inalterados pelas razões expostas no relatório-voto, **concedendo o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, em desfavor do Acórdão AC00-G.ICN-382/2015, proferido nos autos TC/MS nº 16635/2012 (processo original), com o seguinte teor:

> "1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Telma Regina Lara Costa de Oliveira, CPF Nº 042.738.908-95, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência de irregularidades de ordem legal, regulamentar, financeira e contábil; 2 – Aplicar multa à ordenadora de despesas, Senhora Telma Regina Lara Costa de Oliveira, CPF Nº 042.738.908-95, no montante equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo: 2.1 - 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, com supedâneo nos Artigos 44, I, 45, I e 46, *caput,* da lei Complementar Estadual Nº 160/2012; 2.2 – 100 (cem) UFERMS pela prática de atos com infração a norma legal, regulamentar e contábil, nos termos dos Artigos: 42, Incisos IV e VIII; e 45, I da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c/c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013; 3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade nominada no item precedente promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, proceda à comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial; 4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013." (grifo conforme o original)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, por estarem presentes os pressupostos conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 23687/2017, fls. 58/59).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise (ANA - 3ICE - 22244/2018, fls. 63/68), manifestou-se pelo **improvimento** do Recurso Ordinário, apesar de haverem sido sanadas algumas irregularidades da prestação de contas do FUNDEB de Jaraguari/MS do exercício financeiro de 2011.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 200/2019 (fls. 69/80), opinando da seguinte forma quanto ao recurso ordinário em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) **pelo provimento parcial do recurso**, haja vista que as irregularidades dos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.7 foram

sanadas; b) **pela manutenção das irregularidades abordadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.6, 2.2.8 e 2.2.9**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;"

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4814/2020 (fls. 81/85), manifestando-se no seguinte sentido:

> "1 – pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, interposto por parte da Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, para reformar parcialmente o v. Acórdão nº 00/382/2015 apenas para reduzir a multa constante no item 2.2, tendo em vista o saneamento de algumas irregularidades, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifos nossos)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que o Acórdão ora combatido declarou a irregularidade da Prestação de Contas do referido fundo (FUNDEB - Jaraguari/MS - Exercício 2011), pela seguinte razão:

- Prestação de contas encaminhada fora do prazo estabelecido na letra "a", do item "2", subitem "2.3", Sessão II da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011;
- Não apresentação do ato que autorizou o cancelamento de restos a pagar, tendo em vista que a importância de R$ 2.421,19 refere-se a "restos a pagar - processados";
- Não foi encaminhado o Demonstrativo das Aplicações do Fundo, consoante exige a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011;
- Ausência de esclarecimentos sobre o valor de R$ 20.798,69 registrado no Balanço Patrimonial, no subgrupo Realizável (Valores antecipados a receber);
- Não remessa do Quadro demonstrativo do Realizável, destacando: saldo anterior, inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte;
- Não informação do cadastro do responsável pelo controle interno, conforme preceitua o item "2", subitem "2.3", letra "b", 12, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011;
- Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento

e Controle Social do FUNDEB, conforme a exigência do item “2”, subitem “2.3”, letra “b”, 4, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011;

- Balanço Financeiro – Anexo 13 – confeccionado incorretamente, porquanto não apresenta o devido detalhamento para as contas identificadas como: Realizável e Dívida Flutuante, contrariando, pois, o Artigo 103, da Lei 4.320/64; e

- Irregularidade no lançamento realizado no mencionado Anexo, a título de “Serviço da Dívida a Pagar”, haja vista que tal conta deve ser utilizada, exclusivamente, para contabilizar os empenhos e pagamentos relativos aos juros, encargos e amortização da dívida contratada, o que não ocorreu, até porque, o Órgão não arrecadou recursos na modalidade de Operações de Crédito. Contrariedade ao Anexo XIII previsto pela Lei 4.320/64.

Em suas razões recursais (fls. 02/55), a recorrente trouxe as seguintes alegações:

- Alega que não houve má-fé no encaminhamento tardio da prestação de contas. Sustenta, ainda, que as recorrentes alterações de gestores determinadas pela Justiça e as novas exigências da legislação deste Tribunal impediram o cumprimento dos prazos;

- Justifica a recorrente que o cancelamento de restos a pagar processados se deu em razão de ter ocorrido liquidação em duplicidade;

- Os demonstrativos das aplicações foram encaminhados (fls. 13/24). O saldo registrado em 31/12/2011 era de R$ 32.222,07;

- A recorrente sustenta que a importância de R$ 20.798,69, constante da conta do Realizável, era composta pelos seguintes valores a receber:

Origem do Crédito	Valor (R$)
Valor registrado no exercício de 2000, relacionado a uma cobrança judicial no processo 0550062-34.2002.8.12.0025.	19.176,16
Relacionado a salário família antecipado, que passou do exercício de 2011 para o exercício de 2012. Foi quitado em 2012.	62,19
Relacionado a salário maternidade antecipado, que passou do exercício de 2011 para o exercício de 2012. Foi quitado em 2012.	1.560,34
TOTAL	**20.798,75**

- Remessa do Quadro demonstrativo do Realizável, destacando: saldo anterior, inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte;

- De acordo com a recorrente, o Município de Jaraguari não possuía o cargo de controlador interno no exercício de 2011. Não havia, portanto, como se cadastrar o controlador interno;

- Encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme a exigência do item “2”, subitem “2.3”, letra “b”, 4, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011; e

- Argumenta a recorrente quanto ao Anexo 13 apresentar em sua confecção dados sintéticos, não o torna incorreto ou irregular, pois estamos apresentando todas as contas analíticas do realizável e da Divida Flutuante, conforme os livros Razão, o Balancete Contábil, e o anexo 17 - Divida Flutuante.

Deste modo, afirma a recorrente terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de **irregularidade** da Prestação de Contas do referido fundo, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário culminando com o julgamento da contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS (FUNDEB) como - **Contas Regulares** e, consequentemente, **tornar nula a penalidade** imposta em seu desfavor.

Passando ao mérito da questão, passo a discorrer sobre cada uma das irregularidades debatidas no recurso, registrando, de plano, meu entendimento no sentido de que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-382/2015 **deve ser parcialmente reformada**.

1. Prestação de contas encaminhada fora do prazo estabelecido na letra "a", do item "2", subitem "2.3", Sessão II da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

A recorrente alega que não houve má-fé no encaminhamento tardio da prestação de contas. Sustenta, ainda, que as recorrentes alterações de gestores determinadas pela Justiça e as novas exigências da legislação deste Tribunal impediram o cumprimento dos prazos.

No entanto, conforme a análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 231/236), no que tange ao tópico acima, a prestação de contas foi encaminhada para este Tribunal somente em 14/06/2012 (TC/MS - 16635/2012, fl. 02 - processo original), extrapolando desta forma o prazo legal de 31/03/2012, conforme o prazo estabelecido na letra "a", do item "2", subitem "2.3", Sessão II da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, vigente à época. Portanto, em meu entendimento, esta irregularidade deve ser mantida.

2. Não apresentação do ato que autorizou o cancelamento de restos a pagar, tendo em vista que a importância de R$ 2.421,19 se refere a "Restos a Pagar - Processados".

Conforme os autos a responsável apresentou a justificativa a seguir: Do cancelamento dos Restos a Pagar Processados, informamos que só foi cancelada uma liquidação que se refere a Nota de Empenho nº 40/2010 - Eva de Oliveira Silva Lima no valor de R$ 2,421,19, conforme relação de Restos a Pagar em anexo, o cancelamento se fez necessário visto ter ocorrido liquidação em duplicidade: na data de 08/06/2010 - liquidação 1 no valor de R$ 2.421,19; na data de 17/06/2010 - liquidação 2 no valor de R$ 2.421,19. Contudo não houve quebra ao direito líquido e certo do fornecedor, o motivo do cancelamento de Resto a Pagar Processado foi liquidação em

duplicidade, conforme se comprova através da cópia do extrato do empenho, e das liquidações anexas.

Compulsando os autos do presente processo quanto ao item acima acompanho o entendimento da d.Auditoria, que embora a regra geral seja pela impossibilidade do cancelamento de Restos a Pagar Processados, o caso de liquidação em duplicidade é um dos casos que, enquadra-se nas exceções nas quais o cancelamento é permitido.

Neste sentido, cabe o registro do prejulgado nº 1372 do TCE/SC:

> "1. A partir do **momento da liquidação**, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, **resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.**
>
> 2. **Incabível o cancelamento de Restos a Pagar** (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), **salvo quando** constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou **outras situações incompatíveis com o pagamento**, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título."

3. Não foi encaminhado o Demonstrativo das Aplicações do Fundo, consoante exige a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Conforme os autos a recorrente apresentou os extratos bancários de Janeiro à Dezembro de 2011 (C/C 18.069-6), **entretanto**, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto a equipe da d.Auditoria constataram divergências entre o Saldo para o Exercício Seguinte constante do Balanço Financeiro (Anexo 13) e nas Disponibilidades do Balanço Patrimonial (Anexo 14) de R$ 33.737,74 (TC/MS - 16635/2012, fls. 62 e 64 - processo original) que está divergente do saldo encontrado nos demonstrativos das aplicações financeiras (fls. 13/24) que é de R$ 32.222,07.

4. Ausência de esclarecimentos sobre o valor de R$ 20.798,69 registrado no Balanço no Patrimonial (Anexo 14), no subgrupo Realizável (Valores antecipados a receber).

A recorrente justifica que a importância de R$ 20.798,69, constante da conta do Realizável, era composta pelos seguintes valores a receber:

Origem do Crédito	Valor (R$)
Valor registrado no exercício de 2000, relacionado a uma cobrança judicial no processo 0550062-34.2002.8.12.0025.	19.176,16
Relacionado a salário família antecipado, que passou do exercício de 2011 para o exercício de 2012. Foi quitado em 2012.	62,19

Relacionado a salário maternidade antecipado, que passou do exercício de 2011 para o exercício de 2012. Foi quitado em 2012.	1.560,34
	20.798,75

Analisando os autos do presente processo quanto ao item acima, entendo, que as justificativas apresentadas devam ser acolhidas, uma vez, que os valores de R$ 62,19 e R$ 1.560,34 eram referentes, respectivamente, a salário família e salário maternidade antecipados e foram quitados no exercício de 2012 (fl. 38).

O valor de R$ 19.176,16, por sua vez, refere-se a valor que está sendo cobrado em juízo - processo 0550062-34.2002.8.12.0025 (fls. 30/33). Compreendo, pois, conforme exposição acima, sanada a irregularidade elencada.

5. Não remessa do Quadro demonstrativo do Realizável, destacando: saldo anterior, inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte.

Quanto ao item acima, verifico que nas alegações recursais apresentadas, a recorrente trouxe o Balancete do Exercício de 2011(fls. 34/37), no qual contém a conta Realizável, em que é discriminado o saldo anterior, as inscrições, baixas, e o saldo para o exercício seguinte. Dessa maneira, considero sanada a irregularidade assinalada.

6. Não informação do cadastro do responsável pelo controle interno, conforme preceitua o item "2", subitem "2.3", letra "b", 12, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Conforme a irregularidade acima elencada, à equipe técnica da 3ª ICE, bem como a d.Auditoria, após a análise dos documentos e justificativas entenderam que - a falha acima citada não foi sanada ou desconstituída pela requerente, haja vista que o Município de Jaraguari/MS não possuía o cargo de controlador interno no exercício de 2011, conforme justificativa apresentada no recurso (fl. 07).

7. Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme a exigência do item "2", subitem "2.3", letra "b", 4, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Segundo a irregularidade apontada acima, a recorrente no exercício de sua defesa apresentou o Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 46/48), motivo pelo qual acompanho o posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas pelo saneamento da irregularidade em comento.

8. Balanço Financeiro - Anexo 13 - confeccionado incorretamente, porquanto não apresenta o devido detalhamento para as contas identificadas como: Realizável e Dívida Flutuante, contrariando, pois, o Artigo 103, da Lei 4.320/64.

Quanto a irregularidade acima, este relator, acompanha o entendimento, tanto da equipe técnica da 3ª ICE quanto a d.Auditoria desta Corte de Contas, as quais entendem que a conta Realizável e a Dívida Flutuante do Anexo 13 - Balanço

Financeiro (fl. 62), não estão detalhadas o suficiente, e que o Anexo 17 - Dívida Flutuante acostado nos autos (fl. 53), não afasta a irregularidade evidenciada. Portanto, entendo, que os documentos e justificativas carreadas nos autos, não sanaram a irregularidade elencada.

9. Irregularidade no lançamento realizado no mencionado Anexo, a título de "Serviço da Dívida a Pagar", haja vista que tal conta deve ser utilizada, exclusivamente, para contabilizar os empenhos e pagamentos relativos aos juros, encargos e amortização da dívida contratada, o que não ocorreu, até porque, o Órgão não arrecadou recursos na modalidade de Operações de Crédito. Contrariedade ao Anexo XIII previsto pela Lei 4.320/64.

Quanto ao questionamento acima, compulsando os autos, verifico, que a recorrente sequer apresentou justificativas, motivo pelo qual, entendo que subsiste a irregularidade.

Ressalto, ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, concluo que os documentos e justificativas carreados nos autos, passaram tanto pelo crivo da unidade técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, bem como d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, sendo **todas unânimes no entendimento de que as irregularidades foram parcialmente sanadas** pela recorrente.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar o referido Acórdão - AC00-G.ICN-382/2015, constante nos autos TC/MS nº 16635/2012 (processo original), no que tange a punibilidade a responsável de modo alterar o item "2.2", **reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta)** UFERMS a Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS pelo **saneamento parcial dos fatos** relatados no referido Acórdão, mantendo-se os outros itens inalterados pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm